

A. I. N ° - 108521.0017/07-9  
**AUTUADO** - SIMON JOALHEIROS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - EUNICE PAIXÃO GOMES  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 27. 05. 2008

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0170-01/08**

**EMENTA.** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Apesar das alegações de ocorrência de vendas de mercadorias a turistas estrangeiros não residentes no Brasil, não foi demonstrada a identidade de valor e data com as operações individualizadas constantes do relatório TEF. Não acolhidas as arguições de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2007, traz a exigência do ICMS no valor R\$ 212.493,54, acrescido da multa de 70%, resultante da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Nos meses de janeiro a julho/2006.

O autuado, às fls. 14 a 28, apresenta impugnação, através de seu representante legal, alegando nulidade do auto de infração, em face de existência do que entende por vício formal insuperável, já que, segundo ele, os números apresentados não condizem com a realidade fática e contábil do faturamento da empresa, culminando, por conseguinte, na adoção de base de cálculo errônea. Desta forma, os valores de faturamento da empresa estariam em desacordo com os apresentados pela autuante que seriam, inclusive, maiores do que foram apresentados no Auto de Infração.

Conclui pelo desconhecimento dos valores apresentados pela fiscalização, no correlato Auto de Infração, razão pela qual pugna por sua nulidade. Ressalta que, tal fato, enseja a restrição ao direito de defesa do contribuinte que não pode apresentar uma defesa segura e completa, tendo em vista a inconsistência dos números apresentados, o que resultaria na total nulidade do auto.

Acrescenta que os arquivos referentes às TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) disponibilizados pela administração tributária estadual não trazem extrato detalhado dos valores transferidos, apenas a soma mensal das operações, o que impossibilitou análise pormenorizada das supostas infrações apontadas pelo Auditor. Assevera que não lhe fora entregue, mediante assinatura em recibo, cópia das informações repassadas à Secretaria da Fazenda pelas administradoras de cartão de crédito/débito, com os registros a ele referentes, vinculados ao período fiscalizado, operação por operação, restando, também, prejudicada a defesa.

Afirma que tal ato encontra-se em desacordo com o entendimento deste CONSEF, que em auditorias desta espécie deve-se disponibilizar ao contribuinte, além do citado relatório, um outro com operação a operação, para que não ocorresse cerceamento de defesa e descumprimento ao princípio da legalidade, que o autuado afirma vislumbrar no presente caso.

Ressalta que o legislador ao instituir a Lei Complementar nº 87/1996, visou incentivar a indústria nacional no concorrido mercado internacional que, segundo o autuado, com o advento dessa Lei Complementar, ampliou-se o alcance dos privilégios tributários concedidos pela Constituição Federal (imunidades) às exportações de produtos industrializados (CF, art. 155, §2º, inciso XII, alínea “e”), excluindo da incidência do ICMS todas as operações e prestações que destinem produtos ao exterior.

Entendendo, desta maneira, que sob tal fundamento encontra-se o autuado amparado pelo artigo 3º, inciso II da LC nº 87/96 por estar consubstanciada a hipótese da imunidade ali regrada, fazendo jus, segundo ele, ao não recolhimento do ICMS quando da efetivação desse tipo de operação, ou seja, venda de mercadorias a turistas estrangeiros não residentes no Brasil.

Assevera, ainda, que ao exigir o ICMS sobre essas operações, o fisco estadual tem agido em manifesta ilegalidade, vez que o autuado, segundo sua interpretação da LC 87/1996 e Art. 155 da CF, goza do benefício fiscal em debate.

Em busca de suporte para suas alegações, afirma que a matéria em apreço já se encontra pacificada pelo STJ, apresentando arestos de acórdãos, sobre a matéria, sem, contudo, indicar as respectivas numerações.

Afirma que é possuidor de uma concessão de regime especial para equiparar à exportação as vendas de pedras preciosas a não residentes no país, demonstrando um Parecer favorável a sua pretensão fornecido pela Fazenda Estadual (nº 3874/2006), aduzindo que a SAT/DAT METRO, com base no parecer do preposto fiscal da INFRAZ VAREJO, informa a regularidade cadastral e fiscal da requerente. Quanto ao regime especial acreditava que não causaria prejuízos à fazenda estadual nem dificuldades de controle fiscal, sugerindo, assim, o seu deferimento. Alega que tal posicionamento foi ratificado pela Coordenadoria daquela repartição fiscal que encaminhou, em seguida, o processo à DITRI/GECOT , com parecer conclusivo.

Conclui sua defesa apresentando pesquisa realizada no D.O.U, de 13/10/2006, buscando demonstrar que as matérias aduzidas em sede de defesa já não são vistas como novidades. Requerendo, em seguida, a nulidade ou improcedência da ação fiscal.

A autuante, às fls. 141 e 142, apresenta a informação fiscal, afirmando que, diferente do alegado pelo autuado, houve a entrega de um CD contendo o arquivo TEF por operação, movimento diário, fornecidos pelas administradoras de cartão no período de janeiro a dezembro de 2006, e que o contribuinte verificou a consistência dos dados apresentados, constantes do “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, assinado em 15 de janeiro de 2008, às fls. 10 dos autos.

Sobre a alegação do autuado de que os valores apurados no auto de infração decorrem da venda de jóias no mercado interno, em moeda estrangeira a não residentes no país, alegando a não incidência do ICMS e lembrando a existência de Parecer nº 3874 de 03 de abril de 2006, a autuante se manifesta asseverando que a documentação juntada, pelo autuado, à fls. 43 a 138, são cópias de “Extratos de Declaração de Despacho” datadas de 29.09/2006 – 02.10.2006 e 02.12.2006, que não correspondem ao período autuado.

Pede revisão do Auto de Infração e conclui sua informação fiscal lembrando que a autuada não apresentou nenhum documento fiscal que comprovasse suas alegações, requerendo a procedência do auto de infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O impugnante, preliminarmente, entende haver nulidade do lançamento de ofício, sob o argumento de que os números trazidos pelo autuante não refletem a realidade fática de sua contabilidade e faturamento, culminando por uma base de cálculo errônea, bem como os arquivos TEF's disponibilizados não trazem extrato detalhado dos valores transferidos, constando apenas a soma mensal, impossibilitando a análise pormenorizada das supostas infrações apontadas. Complementa que não foi entregue ao autuado o relatório TEF operação por operação. Conclui que foi cerceado o seu direito de ampla defesa, bem como violado o princípio da legalidade.

Cabe esclarecer, que os números trazidos pela autuante são relativos às vendas com cartões de crédito/débito, constantes da redução Z, consignadas nos documentos apresentados pelo autuado, e não de seu faturamento total, que inclui todas as demais formas de pagamentos. O autuado procura demonstrar, apenas, que o seu faturamento total é maior do que o consignado pelo autuante. Assim, não há elementos nos autos para se concluir que às vendas com cartões de crédito/débito, constantes da redução Z, apresentadas pelo autuado, efetivamente, não são as consignadas, pelo autuante, na planilha à fl. 08 dos autos “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO”, coluna “VENDAS COM CARTÃO CONSTANTE DA REDUÇÃO Z”

Em relação às argüições de que os arquivos TEF's disponibilizados pelo autuante não trazem extrato detalhado dos valores transferidos pelas administradoras, constando apenas a soma mensal, impossibilitando a análise pormenorizada das supostas infrações apontadas, bem como não foi entregue ao mesmo o relatório TEF operação por operação, carecem de total amparo fático, pois a entrega do aludido relatório, consta do “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, assinado em 15 de janeiro de 2008, constante às fls. 10 dos autos. Está consignado no aludido documento que o autuado atestou a consistência dos dados apresentados, fornecidos pelas administradoras de cartão de débito/crédito no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme alinhado no texto do recibo.

Já em relação ao conteúdo do CD, o mesmo foi aberto (na presente sessão de julgamento) na presença de todos os julgadores deste órgão fracionário do CONSEF, ficando constatado que trazem as operações individualizadas realizadas por cada emissão de boletos de cartões de créditos e débitos, sob os títulos de “DATA –OPERAÇÃO -VALOR (R\$) - Nº AUTORIZAÇÃO e ADMINISTRADORA, oferecendo, assim, os elementos para que a defesa pudesse ser exercida em sua plenitude, com os cálculos e análises que achasse pertinentes serem efetuados.

Como visto, não procedem os alegados vícios que resultariam na nulidade do auto de infração, bem como não há violação dos pressupostos processuais pertinentes ao devido processo administrativo fiscal em questão ou mesmo ao princípio da legalidade, razões pelas quais não acolho as argüições de nulidade.

Indefiro o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, inciso I, “a”, pois os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Desnecessário se faz as demonstrações de que as operações indicadas ocorreram sem tributação, já que não foi identificada, como será visto nas análises do mérito, a correspondência entre os documentos anexados aos autos (Extratos de Declaração de Despachos, emitidos pelo SISCOMEX) e as operações individualizadas constantes do relatório TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), onde consta cada operação de venda efetuada pelo autuado, através de cartão de crédito/débito.

Ultrapassadas as preliminares de nulidades e indeferida a diligência, cabe analisar o mérito da questão. É cediço que o Estado da Bahia, através do Decreto de nº 7.574/99, com vigência a partir de

01/11/99, concedeu o benefício fiscal de equiparar à exportação tais operações internas de vendas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais, não residentes no país, com pagamento em moeda estrangeira, mediante Regime Especial, observadas as condições nele estabelecidas.

Não é demais consignar que o art. 11 do RICMS/BA estabelece, para o caso de fruição ou reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, que o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação sob condição.

O autuado opera no negócio de exportação e importação de jóias, e ao mesmo é imputada a realização de vendas através de cartões de créditos/débitos não oferecidas à tributação, apuradas através do levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Caberia, portanto, para elidir tal acusação, que o autuado demonstrasse, com base no relatório TEF, individualizado por operação - dados fornecidos pelas Administradoras de Cartões-, as respectivas, individuais, operações, ali consignadas, que efetivamente se referem às vendas internas de jóias a consumidores finais residentes no exterior, efetuadas com obediência aos pressupostos constantes nos atos normativos, acima alinhados. Comprovação essa que, definitivamente, não se procedeu, tendo em vista que, nem mesmo os documentos acostados aos autos (Extratos de Declaração de Despachos), às fls. 43 a 138, guardam relação de valor e data com as aludidas operações efetuadas através de cartões de créditos/débitos, constantes do já mencionado relatório TEF, o que resulta, consequentemente, na pertinência da exigência tributária.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **108521.0017/07-9**, lavrado contra **SIMON JOALHEIROS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$212.493,54**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 14 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR